



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 2017

Institui o Programa de Regulaização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras Providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 780/17, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xxx – Ficam reduzidos, nos termos abaixo, os percentuais do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

I – 12% para o ano de 2018;

II – 8% para o ano de 2019;

III – 4% para o ano de 2020.

Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.



JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumprе destacar que tanto a fabrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus

CD/17261.58219-99

eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos pagos na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 29 de

maio de 2017

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR